



PROTESTO (artigos 158.º a 161.º do Regulamento Geral da FPN)

N.º Processo: 05/PA/2023-2024

Polo Aquático - Campeonato de Portugal A1 Femininos (PO5)

Jogo – Clube Fluvial Portuense (CFP) x Sport Lisboa e Benfica (SLB)

Data: 25 de maio de 2024 - Local: Porto

Clube protestante: Sport Lisboa e Benfica (SLB)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações (FPN) acorda o seguinte:

I

1. O Sport Lisboa e Benfica (SLB) apresentou no dia 28 de maio de 2024, protesto formal escrito, devidamente fundamentado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do Regulamento Geral da FPN, subscrito pelo seu Ilustre Mandatário constituído, Senhor Dr. Luís Melo e Silva, “***relativamente ao jogo 2 da final do Campeonato de Portugal de Polo Aquático A1 Feminino***” [CFP x SLB], realizado na cidade do Porto, no dia 25 de maio de 2024, o que fez via *E-mail* para os Serviços da FPN (***De: luismeloesilva@gmail.com - Para: secretaria@fpnatacao.pt***) (ff. 1 e 2, 16 e 17 dos autos).
2. Para o efeito, o SLB alegou o seguinte:
3. “***No referido jogo participou, em representação do Clube Fluvial Portuense, a jogadora norte americana, Sophie Ann Kadifa, conforme se alcança pela leitura da respectiva acta, onde surge com o nome abreviado de Sophie Kadifa com o n.º 14.***”
4. “***De acordo com o site da FPN a jogadora em causa foi filiada na Federação no dia 2 de Fevereiro de 2024.***”
5. “***Nos termos do art. 12.º - n.º 2 do Regulamento de Transferências, o período de filiação de praticantes estrangeiros termina a 31 de Janeiro de cada ano.***”
6. “***A inscrição na ficha de jogo da jogadora, Sophie Kadifa, e a sua efectiva participação no referido jogo está ferida de irregularidade, uma vez que não foi atempadamente filiada na FPN.***”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





7. ***“(…) a sua participação no jogo em causa está ferida de outra irregularidade. Com efeito, a jogadora Sophie Kadifa é/era jogadora da Loyola Marymount University (LMU), com sede em Los Angeles.”***
8. ***“O pedido de transferência de praticantes provenientes de clubes estrangeiros deverá ser acompanhado do respectivo certificado internacional emitido pela Federação competente e validado pela FINA ou pela LEN, com acordo do clube de proveniência, conforme estipulado pelo art. 20.º n.º 2 do Regulamento de Transferências. No caso concreto por se tratar de uma jogadora proveniente dos EUA a validação teria que ser da FINA. Porém, a jogadora foi apenas filiada com a concordância do clube de proveniência (...) Sem que tivesse apresentado e junto o certificado internacional emitido pela Federação Norte-Americana de Polo Aquático (USA Water Polo), Nem tão pouco a validação da FINA. Somente foi apresentada uma declaração, subscrita pela Treinadora Principal (Head Coach), Ikaika Aki que afirma que está muito satisfeita por uma das suas atletas, Sophie Kadifa, ir participar com a FPN, especificamente na 1ª divisão de polo aquático, afirmando não ter qualquer objecção na sua participação.”***
9. ***“A jogadora está, assim, irregularmente filiada na FPN, pelo que não podia participar no jogo em causa.”***
10. ***“Mesmo que se considerasse que a jogadora estava regularmente filiada na FPN (...) ainda assim, não poderia ter participado no jogo em causa. Com efeito, Dispõe o art. 29.º - n.º 4 do Regulamento Geral, que um praticante (estrangeiro) depois de filiado na FPN não poderá representar qualquer outro clube estrangeiro durante a mesma época desportiva da Natacao Portuguesa. Ora, A Sophie Kadifa participou no dia 28 de Abril pretérito, estando inscrita no boletim de jogo, na final do campeonato universitário dos Estados Unidos, em representação do LMU. (...) cometeu penalti aos 2:16 e foi excluída aos 2:35, ambos do 3.º período (...) o que significa que participou activamente no jogo.”***
11. ***“A jogadora participou, deste modo, depois de filiada na FPN no campeonato americano e depois no jogo [dos autos] no campeonato de Portugal, saltitando de uma prova para outra, de um campeonato para outro.”***
12. ***“A jogadora, ao participar nos EUA na final do campeonato americano, violou claramente o art. 29.º - n.º 4 do Regulamento de Transferências da FPN.”***
13. ***Termos em que o SLB conclui o seu protesto peticionando “a derrota da equipa do Clube Fluvial Portuense por 30 – 0 e a sua condenação no pagamento de todas as despesas***

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





decorrentes da realização do jogo (que se disputou na piscina do Clube Fluvial Portuense, com a conseqüente deslocação da equipa do Benfica até ao Porto e regresso.)”

II

- 14.O Conselho de Disciplina é competente (Artigo 161.º n.º 1 do Regulamento Geral da FPN).
- 15.O protesto foi atempadamente apresentado – *in casu*, no 3.º dia posterior ao jogo – tendo sido liquidada a competente taxa de justiça – doc. ff. 15 (artigo 160.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Geral)
- 16.O Conselho de Disciplina analisou **(a)** o protesto formal escrito apresentado pelo SLB – ff. 3 a 15 dos autos -, bem como **(b)** a Acta do Jogo a que se refere o presente protesto - ff. 18 e 19 –, **(c)** a Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 – ff. 20 e 21 –, **(d)** o Registo de Agente Desportivo FPNSystem referente a Sophie Ann Kadifa, licença FPN n.º 221908 – ff. 22 -, e **(e)** a Listagem, registo FPN, de documentos entregues para efeitos de filiação (na FPN) da agente desportivo em apreço – ff. 23 -, elementos de prova, os atrás mencionados sob as alíneas b) a e), oficiosamente requeridos e juntos ao autos pelo Conselho de Disciplina, ao abrigo do princípio do inquisitório, para efeitos de apuramento da verdade dos factos.

III

17. Consideram-se **provados** os seguintes factos:

a) No dia 25/05/2024, pelas 17:31 horas, na Piscina do Clube Fluvial Portuense, na cidade do Porto, disputou-se o jogo de polo aquático entre as equipas do Clube Fluvial Portuense (CFP) e o Sport Lisboa e Benfica (SLB), a contar para o Campeonato de Portugal A1 Femininos (PO5) – 2.º jogo da Final.

b) “No referido jogo participou, em representação do Clube Fluvial Portuense, a jogadora norte americana, Sophie Ann Kadifa, conforme se alcança pela leitura da respectiva acta, onde surge com o nome abreviado de Sophie Kadifa com o n.º 14.”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





c) Da Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 consta, sob o n.º 25, a indicação da jogadora Sophie Ann Kadifa.

d) *“De acordo com o site da FPN a jogadora em causa foi filiada na Federação no dia 2 de Fevereiro de 2024.”*

e) *“(…) a jogadora foi (…) filiada com a concordância do clube de proveniência (…) foi apresentada uma declaração, subscrita pela Treinadora Principal (Head Coach), Ikaika Aki que afirma que está muito satisfeita por uma das suas atletas, Sophie Kadifa, ir participar com a FPN, especificamente na 1ª divisão de polo aquático, afirmando não ter qualquer objecção na sua participação.”*

f) *“Sophie Kadifa participou no dia 28 de Abril pretérito, estando inscrita no boletim de jogo, na final do campeonato universitário dos Estados Unidos, em representação do LMU. (…) cometeu penalti aos 2:16 e foi excluída aos 2:35, ambos do 3.º período (…) o que significa que participou activamente no jogo.”*

g) *“A jogadora participou, deste modo, depois de filiada na FPN no campeonato americano e depois no jogo no campeonato de Portugal (…)”.* (jogo dos autos, no dia 25/05/2024)

18. Na apreciação e decisão dos factos provados foram valorados os documentos mencionados no ponto 16.

19. Os factos constantes das alíneas a) e b) do ponto 17. resultam demonstrados na Acta de Jogo (ff. 19).

20. O facto enunciado na alínea c) do ponto 17. resulta da Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 (ff. 20 e 21).

21. O facto vertido na alínea d) do ponto 17. resulta da consulta do registo de agente desportivo no sistema informático *FPNSystem*, bem como da data constante da Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 - pedido de filiação apresentado pelo clube, subscrito pela dirigente CFP Carolina Faria, em 30/01/2024, e confirmação da filiação pela FPN em 02/02/2024 (ff. 20 a 22).

22. A factualidade das alíneas e), f) e g) do ponto 17. resulta da análise dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos com o protesto apresentado pelo SLB (ff. 11 a 14).

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





IV

23. Analisemos o quadro regulamentar aplicável à situação sob julgamento:
24. O artigo 12.º n.º 2 do Regulamento de Transferências estabelece que **“O período de filiação de praticantes estrangeiros termina a 31 de janeiro.”**
25. O artigo 20.º do Regulamento de Transferências estabelece que **“1. Em caso de transferência de praticantes provenientes de clubes estrangeiros aplicam-se os regulamentos da Federação Internacional de Natacao (FINA), da Liga Europeia de Natacao (LEN) e da Federação Portuguesa de Natacao (FPN). 2. O pedido de transferência de praticantes provenientes de clubes estrangeiros deverá ser acompanhado do respetivo certificado internacional emitido pela Federação competente, e validado pela FINA ou pela LEN, com o acordo do clube de proveniência.”**
26. O artigo 29.º do Regulamento Geral prescreve que **“2. Os praticantes nacionais de países terceiros, podem participar em todas as competições Distritais, Regionais ou Nacionais que atribuam títulos coletivos, a clubes, em todas as suas fases, desde que devidamente filiados na FPN, com as seguintes restrições (...); 4. Um praticante nesta situação, depois de filiado na FPN, não poderá representar qualquer outro Clube estrangeiro durante a mesma época desportiva da Natacao Portuguesa, salvo se houver acordo entre as partes envolvidas, devidamente comprovada.”**
27. O artigo 26.º alínea b) do Regulamento Geral dispõe que **“A Associação processa informaticamente a filiação e remete para a Federação, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a guia de seguro, via correio eletrónico, assim como, sempre que haja lugar aos mesmos, os respetivos encargos financeiros, acompanhados da indicação das guias a que dizem respeito.”**
28. Por último, o artigo 27.º do Regulamento Geral da FPN dispõe que **“A Federação confirma à Associação a receção da guia de seguro e dos respetivos encargos financeiros e, no prazo máximo de 7 (sete) dias, confirma a filiação atribuindo por via informática o respetivo número de filiado e, através da plataforma FPNSystem, emite e disponibiliza ao interessado, em formato digital, o cartão de filiado.”**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





V

29. Alega o clube protestante (SLB) que a jogadora Ann Sophie Kadifa, do CFP, não foi atempadamente filiada na FPN, uma vez que, da consulta ao sítio na *internet* da FPN se alcança que a jogadora foi filiada na FPN no dia 2 de Fevereiro de 2024, em violação, portanto, no entendimento do SLB, do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento de Transferências que estabelece que “O período de filiação de praticantes estrangeiros termina a 31 de janeiro.”
30. A verdade é que não assiste razão ao clube protestante (SLB).
31. Com efeito, o Conselho de Disciplina apurou oficiosamente junto dos Serviços Administrativos da FPN que jogadora de Polo Aquático norte-americana Sophie Kadifa requereu, atempadamente, isto é, no dia 30/01/2024, a sua filiação pelo Clube Fluvial Portuense (CFP), através da Associação de Natação do Norte de Portugal (ANNP), filiação que foi processada pela FPN no prazo regulamentar estipulado para o efeito, ou seja, no prazo de 7 dias, como prescreve o artigo 27.º do Regulamento Geral da FPN.
32. Assim, cumpridos todos os trâmites burocrático-administrativo-documentais pela competente Associação Territorial, os Serviços Administrativos da FPN confirmaram no decurso do prazo máximo de 7 (sete) dias o pedido de filiação - correcta e atempadamente - apresentado e processado no *supra* referido dia 30 de janeiro de 2024, atribuindo, no dia 2 de fevereiro de 2024, por via informática o respetivo número de filiada – 221908 - e, através da plataforma *FPNSystem*, emitindo e disponibilizando à jogadora estrangeira interessada, Sophie Ann Kadifa, em formato digital, o cartão de filiado FPN.
33. A jogadora norte-americana Sophie Ann Kadifa requereu no dia 30/01/2024 a sua filiação pelo Clube Fluvial Portuense (CFP), **filiação que foi processada** pela e através da Associação de Natação do Norte de Portugal (ANNP) **e que foi confirmada** pelos Serviços da FPN no dia 2 de Fevereiro de 2024, encontrando-se a referida jogadora regulamentarmente filiada na FPN, desde o dia 30 de Janeiro de 2024, sob o n.º 221908, pelo que, a sua participação no jogo a que se refere o presente protesto não se encontra ferida de qualquer irregularidade (veja-se a data do pedido de filiação apresentado pelo CFP, subscrito pela dirigente Carolina Faria, em 30/01/2024, e a data da confirmação -

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





no prazo máximo regulamentar - da filiação pela FPN em 02/02/2024, tal como se alcança da Listagem de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 e da Listagem, registo FPN, de documentos entregues para efeitos de filiação de Ann Kadifa - ff. 20, 21 e 23 dos autos).

34. Alega, ainda, o clube protestante (SLB) que a mesma jogadora, proveniente dos Estados Unidos da América, não instruiu regularmente, nos termos do artigo 20.º n.º 2 do Regulamento de Transferências, o seu pedido de transferência da equipa Loyola Marymount University (LMU), com sede em Los Angeles, porquanto, por se tratar de uma jogadora proveniente dos EUA teria de apresentar na FPN, aquando da sua transferência e pedido de filiação, o certificado internacional emitido pela Federação Norte-Americana de Polo Aquático e a competente validação da Federação Internacional de Natação, tendo-se, ao invés, limitado a apresentar uma declaração, subscrita pela sua Treinadora Principal na qual esta afirma estar muito satisfeita por uma das suas atletas - Sophie Kadifa - ir participar com a FPN, especificamente na 1ª divisão de polo aquático, afirmando não ter qualquer objecção a essa participação.
35. Entendemos, também aqui, não assistir razão ao clube protestante (SLB).
36. E isto porque os Serviços Administrativos da FPN não registaram a entrada de nenhum contrato ou acordo ou pedido de transferência ou de cedência referente à jogadora Sophie Kadifa, nem à data da sua filiação na FPN, nem posteriormente no decorrer da presente época desportiva, o que o SLB, outrossim, não logrou demonstrar, sendo que, a jogadora, de nacionalidade norte-americana, ao ter cumprido, à data do pedido de filiação na FPN, todos os requisitos burocrático-administrativos exigidos para o efeito, tratando-se de uma jogadora de polo aquático que entrou e permanece legalmente em território nacional português e se filiou livremente na FPN como jogadora de polo aquático pelo CFP, a sua filiação apresenta-se como uma - mera - filiação originária, 1.ª filiação da jogadora em Portugal - sem clube de proveniência, não emergente de contrato ou acordo ou pedido de transferência ou de cedência entre clubes de diferentes países, pelo que, é entendimento deste Conselho de Disciplina que a filiação de Ann Kadifa pelo CFP na época desportiva 2023/2024 não enferma de qualquer irregularidade (não ocorreu “**transferência de praticante**” nem “**pedido de transferência de**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





praticante proveniente de clube estrangeiro", sendo inaplicável o artigo 20.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Transferências).

37. Mais alega o clube protestante (SLB) que o facto de a jogadora Ann Kadifa ter, comprovadamente, participado, no dia 28 de abril de 2024, num jogo do Campeonato Universitário dos Estados Unidos da América (EUA), em representação da equipa de polo aquático da Universidade que frequenta nos EUA – "Loyola Marymount University" importa a violação do artigo 29.º n.º 4 do Regulamento Geral, que impede um praticante estrangeiro de, depois de filiado na FPN, de representar qualquer outro Clube estrangeiro durante a mesma época desportiva da Natação Portuguesa.
38. Todavia, não tendo os Serviços da FPN registado a entrada de qualquer contrato ou acordo ou pedido de transferência ou de cedência referente à mencionada jogadora Sophie Kadifa, firmado entre a Universidade em apreço e o CFP, a verificar-se alguma irregularidade tal só pôde ter ocorrido no contexto e no âmbito da participação daquela jogadora, em representação daquela Universidade, no referido jogo de 28 de abril a contar para o Campeonato Universitário dos Estados Unidos da América, factos e ocorrências sobre os quais, de eventual participação indevida naquele jogo, a FPN desconhece, não superintende, nem tem jurisdição disciplinar, sendo que, de facto e de direito, a jogadora norte-americana Sophie Kadifa está devidamente filiada na FPN, desde 30 de janeiro de 2024, e, como tal, podia jogar e representar o Clube Fluvial Portuense (CFP) nas competições organizadas pela FPN, nomeadamente, no jogo dos presentes autos realizado no dia 25 de maio de 2024, pelo que, a sua participação neste último não padece de qualquer irregularidade.
39. Mas, mesmo que assim não tivesse ocorrido, a disciplina do mencionado artigo 29.º n.º 4 do Regulamento Geral não impede *"tout court"* um praticante estrangeiro filiado na FPN de representar outro clube estrangeiro na mesma época desportiva, permitindo-o até desde que - menciona expressamente a norma - exista acordo entre os clubes envolvidos, o que - *in casu* - resulta inequivocamente comprovado dos termos da declaração subscrita pela treinadora principal da "Loyola Marymount University", junta pelo SLB como documento n.º 1 ao protesto, através da qual refere que *"que está muito satisfeita por uma das suas atletas, Sophie Kadifa, ir participar com a FPN,*

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





especificamente na 1ª divisão de polo aquático, afirmando não ter qualquer objecção na sua participação.”

40. Em conclusão, não padecendo a filiação da jogadora Sophie Kadifa (CFP) na FPN, para a época desportiva 2023/2024, de qualquer vício, designadamente, de irregularidade, não resta senão considerar que a participação da jogadora no 2.º jogo da Final do Campeonato de Portugal A1 Femininos (PO5) não violou nenhuma norma regulamentar e, como tal, improcede a pretensão do Clube protestante.

VI

Termos em que o Conselho de Disciplina julga improcedente o protesto.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 8 de agosto de 2024, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

